



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.099

Recurso nº: 98.668 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: PALLETBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

Provisão - Imposto de Renda - A correção da provisão do imposto de renda, por seguir a natureza do principal, deve ser adicionada na composição do lucro real.

Excesso de Retiradas - Violado o limite individual, não tem relevância o fato de abrangência pelo critério de inferioridade à 30% do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALLETBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Celso Alves Feitosa
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES

V.V.

NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. N.



INSTITUTO DE AGRICULTURA E ZOOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Relatório de trabalho realizado no campo de trabalho de campo, sob a orientação do Dr. [illegible], durante o período de [illegible] a [illegible] de [illegible] de [illegible].

Foram coletados [illegible] espécimes de [illegible] e [illegible] de [illegible] e [illegible] de [illegible].

Os resultados das análises realizadas em laboratório são apresentados no anexo [illegible].

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10845-007.345/89-01**RECURSO Nº:** 98.668**ACORDÃO Nº:** 101-82.099**RECORRENTE:** PALLETBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Conforme consta do lançamento enfrentado pela Recorrente, segundo ainda resumo da SECJTD, através de lançamento 'suplementar de fls. 06, foi ela intimada a recolher IRPJ no valor de NCz\$ 87,39 e PIS de NCz\$ 4,60, mais acréscimos legais, decorrente de revisão de declaração de rendimentos do exercício de 1987, em face das seguintes irregularidades: 1. falta de adição 'ao lucro líquido da correção monetária da provisão para imposto de renda no valor de Cz\$ 110.772,00, tributada com base no artigo 22 do DL nº 1.967/82 c/c o artigo 387 inciso I do RIR/80; e 2. 'retiradas em excesso, não calculadas de acordo com a legislação 'vigente, no valor de Cz\$ 152.076, tributado com base no artigo '236, c/c o artigo 387 inciso I do RIR/80.

A impugnação insurge-se contra a exigência, pleiteando o seu cancelamento, isto porque o valor da correção monetária da provisão para o imposto de renda fora lançado no item 04 do anexo 2, e a inclusão desse valor equivalia a um duplo lançamento; sendo que ausente o excesso de retiradas, pois inferior ao lucro bruto de 30%.

Como dito a manifestação do Fisco de fls. 24, so bre os temas assim se expressou:

"De acordo com o artigo 22 do DL 1.967/82, a correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real é indedutível

vel. Portanto, a falta de adição ao lucro líquido reduz indevidamente a base de cálculo do imposto. O fato do contribuinte incluir o valor da correção da provisão para o imposto de renda no quadro 04 do anexo 2, não regulariza a omissão deste valor na apuração do lucro real. Na realidade a inclusão do anexo tem efeito apenas quanto à apuração do lucro da exploração que ao ser transportado para o quadro 14 da declaração provoca nova redução do lucro real. Portanto, o lançamento deve ser mantido quanto a este aspecto.

Da mesma forma, não cabe razão à impugnante quanto ao excesso de retiradas dos administradores. Analisando a declaração percebemos que o excesso apurado, refere-se ao limite individual previsto no caput do artigo 236 do RIR/80. De acordo com o dispositivo citado, o limite de retirada de cada administrador no ano-base de 1986 seria de Cz\$ 147.924,00. De acordo com a remuneração paga ao Sr. Antonio J.C. T. Vasconcelos totalizou Cz\$ 300.000,00. Portanto ocorreu o excesso de Cz\$ 152.076,00, acertadamente incluído no lançamento de ofício."

A decisão singular adotando o parecer citado julgou legítimo o lançamento, afastando a argumentação de impugnação.

Intimada a Recorrente da decisão em 05-09-90, apresentou em 05-10-90 o seu recurso voluntário, dizendo que a correção monetária fora paga nas datas de vencimentos, levada à despesa não dedutível, não demonstrada na declaração de rendimentos por dela não constar campo específico.

Com respeito ao excesso, disse que optara a empresa pelo limite de 30% do lucro, não pelo individual, daí porque imprestável a tese da Receita Federal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.099

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Do já exposto pela assessoria da SECJTD, pouco resta a acrescentar, e por isso fica adotado o trecho já transcrito ' no relatório como parte integrante deste voto.

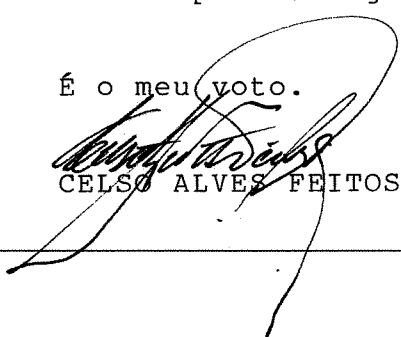
Com respeito ao excesso de retirada, já decidiu esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes que: "LIMITE A CONSIDERAR (Ex. 1982) - Na determinação do excesso de retirada prevalece o limite individual ao colegial e ao de 30% sobre o lucro real, enquanto a soma dos excessos calculados pelo primeiro for maior ' do que os obtidos pelos dois outros critérios". (Ac. 101-75.437/84).

Quanto à correção monetária da provisão para o imposto de renda, assim estabelece a exposição de motivos do DL nº 1.967/82:

"29 - Tendo em vista que ao encerrar o balanço e efetuar a provisão para o imposto de renda a empresa não pode conhecer o valor relativo a variação monetária do imposto, o artigo 22 dispõe que o valor resultante da atualização não será dedutível para efeito de determinar a base de cálculo do imposto e também não implica retificação da correção monetária registrada no balanço."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR  